

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade PSOL. O Partido requer interpretação conforme à Constituição ao inciso III do art. 2º da Lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, bem como às metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 que dele constam. Requer que tais diplomas sejam interpretados de forma a coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e, dessa forma, as identidades das crianças e adolescente LGBT nas escolas públicas e particulares.

No mais, adoto o relatório do eminente Min. Edson Fachin.

Com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator e aos nobres Pares que o acompanham, divirjo de Sua Excelência para julgar o pedido improcedente, declarando-se as normas constitucionais, sem lacuna a ser colmatada por esta Corte.

No caso concreto, alegou-se que haveria necessidade de interpretação conforme do art. 2º, III, Lei n. 13.005/2014, bem como diversas metas estratégias referentes ao Plano Nacional de Educação.

Pois bem, penso que a discriminação por cor, credo, raça, opção sexual ou qualquer outro fator que não seja justificável, deve ser combatida, porquanto o tratamento isonômico de todo cidadão, tal qual previsto pelo art. 5º, *caput*, Constituição Federal, é garantia constitucional prevista não apenas no Brasil, como também em diversas outras democracias ocidentais. Compartilho dessas preocupações como Ministro desta Suprema Corte.

Nesse contexto, essa Corte tem por missão constitucional a proteção, além da própria Constituição, também, e sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão.

Feitas tais ponderações, observo que o Poder Público tem agido e demonstrado agilidade e eficiência no trato com a matéria, o que afasta a

hipótese de *omissão inconstitucional*, o que atrairia a possível intervenção do Judiciário.

No caso, para além de diploma normativo, há arcabouço legal, que trata do Plano Nacional de Educação, de forma detalhada, o que indica que o debate sobre tais questões deve ser feito, de forma primordial, pelo Legislativo e, posteriormente, pelo Executivo, por seu respectivo Ministério da Educação.

Adentrar em tal seara, a meu sentir, é se distanciar do Princípio da Separação dos Poderes. Antes, ao Judiciário compete conviver de forma harmônica com os demais Poderes, Legislativo e Executivo. Ademais, as diversas questões envolvendo o tema da educação em escolas públicas e particulares é altamente complexo e multifacetário, a indicar que compete aos Poderes Legislativo e, posteriormente, ao Executivo, tratar tal matéria.

À vista do exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, divirjo de Sua Excelência para julgar o pedido improcedente, declarada a constitucionalidade dos diplomas normativos questionados.

É como voto.